



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO Nº SEI-1/2025

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES N° 046/2024
PROCESSO CRM-ES Nº SEI 24.8.000005664-7
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.017/2025

CRM-ES - COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - 08/10/2025

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.017/2025

OBJETO: Contratação de serviços contínuos de Limpeza, Conservação, Copa e Manutenção Predial a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na Sede do CRM-ES e serviços de Limpeza e Conservação de caráter essencial e eventual sem necessidade de mão de obra exclusiva alocada nas Delegacias Seccionais do CRM-ES, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Recorrente: INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Recorrída: EURO SERVICE LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA EURO SERVICE LTDA.

I. SÍNTESE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que considerou a empresa EURO SERVICE LTDA. habilitada no Grupo 01 do certame.

Os pontos centrais do Recurso são:

PIS e COFINS: Alegação de que a Recorrida não comprovou os percentuais de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) em sua planilha de custos e não informou seu regime de tributação (Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional).

Cota de Aprendizes: Alegação de descumprimento da cota mínima legal de aprendizes, reforçada por certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indicam número inferior ao exigido, e que a autodeclaração da empresa é insuficiente diante do questionamento.

A empresa EURO SERVICE LTDA. Apresentou suas Contrarrazões defendendo a manutenção de sua habilitação, argumentando, em síntese, o que se segue:

PIS e COFINS: As alíquotas de 0,65% (PIS) e 3,00% (COFINS) indicadas na proposta correspondem ao regime de Lucro Presumido, conforme a legislação tributária (Lei nº 10.833/03), sendo a indicação suficiente e a comprovação documental não exigida pelo Edital. Além disso, como o critério de julgamento é o menor preço, as alíquotas não afetam o valor final contratado nem geram responsabilidade subsidiária para o CRM-ES.

Cota de Aprendizes: A obrigação de comprovação da cota de aprendizes é devida apenas na fase contratual (execução do contrato), conforme o art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, e não na fase de habilitação, que exige apenas a declaração de cumprimento da cota de Pessoas com Deficiência (PCDs), nos termos do art. 63, inciso IV, da mesma Lei. A minuta de contrato anexa ao Edital reforça essa interpretação.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Irregularidade na Composição do PIS e COFINS

A alegação da Recorrente de que a Recorrida não informou o regime de tributação e não comprovou os percentuais de PIS e COFINS não deve prosperar.

Conforme demonstrado nas Contrarrazões, as alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS são precisamente as alíquotas devidas pelas empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido sobre a receita bruta, quando não há retenção na fonte. No caso de retenção de serviços de limpeza, a soma de PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e CSLL (1%) totaliza a retenção de 4,65%. Portanto, a simples indicação desses percentuais na planilha, juntamente com o ISS de 5,00%, indica claramente o regime de tributação por Lucro Presumido.

Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a Administração (e, por extensão, as licitantes) está estritamente ligada às regras e exigências do Edital. O Edital (Pregão Eletrônico CRM-ES 90.017/2025) estabelece no item 3.4.1 a declaração de que a proposta abrange a integralidade dos custos e cumpre os requisitos de habilitação. Especificamente sobre preços, exige que, se o regime tributário implicar percentuais variáveis, a cotação deve ser a média dos recolhimentos nos últimos 12 meses, e que erros no preenchimento da planilha são sanáveis, desde que não haja majoração do preço.

Não há no Edital, ou nas regras gerais da Lei nº 14.133/2021, a exigência de que a licitante apresente, na fase de habilitação, documentos fiscais comprobatórios do regime de tributação declarado na planilha, exceto mediante diligência.

A Lei nº 14.133/2021 visa a seleção da proposta mais vantajosa e o critério de julgamento do certame é o menor preço. Não é razoável desclassificar uma proposta com base em suposta irregularidade na demonstração interna de tributos, que não afetam o valor global e nem a responsabilidade da Administração. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e o próprio Edital permitem a sanação de erros formais na planilha de custos.

Não sendo uma exigência formal de habilitação e sendo o valor final o único critério de aceitabilidade, o questionamento da Recorrente não possui fundamento para a inabilitação.

2. Do Suposto Descumprimento da Cota de Aprendizes

O argumento da Recorrente de que a cota de aprendizes deve ser comprovada na fase de habilitação, da mesma forma que a de PCDs, fere a distinção normativa estabelecida pela Lei nº

A Lei é taxativa ao diferenciar os momentos de exigência:

Cota de PCDs/Reabilitados (art. 63, IV): A lei exige que a licitante apresente declaração de que *cumpre* as exigências de reserva de cargos para PCDs e reabilitados da Previdência Social já na fase de habilitação.

Cota de Aprendizes (art. 92, XVII): A lei estabelece a obrigação de o Contratado *cumprir* as exigências de reserva de cargos para aprendiz (além de PCD/reabilitado) como uma das cláusulas necessárias em todo contrato, o que remete à fase de execução contratual.

O próprio Edital do Pregão Eletrônico CRM-ES 90.017/2025, em sua seção de Habilitação, determina a exigência de que o licitante apresente, sob pena de inabilitação, a declaração de que *cumpre* as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e não a de aprendizes.

O Parecer nº 452/2024 da Advocacia Geral da União (AGU), embora trate primariamente da cota de PCDs, corrobora a interpretação de que a reserva de cargos para menor aprendiz restrinse à fase contratual, sendo inexigível por ocasião da fase habilitatória. Portanto, a exigência de comprovação da cota de aprendizes na fase de habilitação seria um requisito não previsto no Edital e na legislação aplicável, configurando ofensa ao princípio da vinculação.

"(...). c) é desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021. (...)".

"(...). (ii) basta a emissão de certidão que atesta o cumprimento no percentual mínimo de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, pois a reserva de cargos para menor aprendiz restrinse à fase contratual, sendo inexigível por ocasião da fase habilitatória. (...)".

Ademais, no contexto de uma impugnação de autodeclaração, o entendimento prevalente é que, na fase de habilitação, a simples declaração é, em princípio, suficiente, e a Administração deve realizar diligências para formar seu convencimento sobre a veracidade da declaração, aceitando elementos de prova para justificar o não preenchimento dos cargos (quando a exigência é aplicável). No caso de aprendizes, contudo, a exigência nem sequer é de comprovação do cumprimento, mas sim de observância na execução do contrato.

Ainda neste sentido, tendo a legislação transferido o dever de fiscalização da cota de aprendizes para o momento da execução contratual, este CRM-ES realizará com diligência todos os procedimentos exigidos no sentido de fiscalizar as condições contratuais pactuadas.

III. DECISÃO

Considerando a fundamentação legal e em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório:

DECIDO pelo **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

Em consequência, e por ter a empresa **EURO SERVICE LTDA.** atendido a todas as exigências do Edital do Pregão Eletrônico CRM-ES nº 90017/2025, notadamente as relativas à proposta e à habilitação, **MANTENHO ÍTEGRA** a decisão que a declarou **HABILITADA** para o Grupo 01 do certame.

Dê-se ciência da presente decisão às licitantes interessadas e publique-se no sistema eletrônico, conforme a legislação.

Vitória/ES, 08 de outubro de 2025.

HIGOR FINAMORE DE SOUZA
Pregoeiro do CRM-ES

De Acordo

Dr. FERNANDO AVELAR TONELLI
Presidente do CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Higor Finamore de Souza, Técnico Administrativo**, em 08/10/2025, às 14:32, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 09/10/2025, às 14:44, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3156376** e o código CRC **8F861BA3**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo,
n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES -
<https://crmes.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 24.8.000005664-7 | data de inclusão: 08/10/2025